



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 50632 - ES (2025/0509196-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOAO MANUEL CORREA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO - ES004367
JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO - ES009624
ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO - ES009588
SEDNO ALEXANDRE PELISSARI - ES008573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 10A VARA CRIMINAL DE VITORIA - ES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO. ALEGADA AFRONTA AO TEMA REPETITIVO N. 1.178/STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECLAMAÇÃO QUE NÃO SE PRESTA AO CONTROLE ABSTRATO OU GENÉRICO DA APLICAÇÃO DE TESES REPETITIVAS. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DIRETO E INEQUÍVOCO DE PRECEDENTE DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente reclamação constitucional ajuizada em face de decisão do Juízo da 10ª Vara Criminal de Vitória /ES que indeferiu, de plano, o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça nos autos de ação penal.
2. A decisão agravada destacou que a reclamação constitucional não se presta ao controle abstrato ou genérico da aplicação de teses firmadas em recursos repetitivos, nem à reapreciação do juízo realizado pela instância de origem acerca da situação econômica da parte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação constitucional é meio processual adequado para impugnar decisão de instância ordinária que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, sob alegada afronta à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.178.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A reclamação constitucional, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição da República e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, destina-se à preservação da competência e à garantia da autoridade de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no próprio caso concreto, não se prestando ao controle abstrato ou genérico da aplicação de teses firmadas em recursos repetitivos.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao assentar que a reclamação constitucional não constitui instrumento adequado para a reapreciação do mérito das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, nem para o controle abstrato da aplicação de entendimentos consolidados.

6. Ausente descumprimento direto, frontal e inequívoco de precedente desta Corte, a insurgência traduz mero inconformismo com a forma como a instância de origem apreciou o pedido de gratuidade de justiça, circunstância que inviabiliza a utilização da reclamação como sucedâneo recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reclamação constitucional não se presta à preservação genérica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destinando-se exclusivamente à garantia da autoridade de suas decisões proferidas no próprio caso concreto. 2. A reclamação constitucional não constitui instrumento adequado para a reapreciação do mérito das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, nem para o controle abstrato da aplicação de entendimentos consolidados.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, inciso I, alínea "f"; RISTJ, art. 187.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na Rcl n. 37.822/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe de 17/6/2019; STJ, AgRg na Rcl n. 39.200/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJPE), Terceira Seção, DJe de 3/12/2019; STJ, Rcl n. 36.476/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 6/3/2020; STJ, AgRg nos EDcl na Rcl n. 43.410 /PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, DJe de 12/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 50632 - ES (2025/0509196-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **JOAO MANUEL CORREA**
ADVOGADOS : **JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO - ES004367**
 JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO - ES009624
 ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO - ES009588
 SEDNO ALEXANDRE PELISSARI - ES008573
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
RECLAMADO : **JUIZ DE DIREITO DA 10A VARA CRIMINAL DE VITORIA - ES**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO. ALEGADA AFRONTA AO TEMA REPETITIVO N. 1.178/STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECLAMAÇÃO QUE NÃO SE PRESTA AO CONTROLE ABSTRATO OU GENÉRICO DA APLICAÇÃO DE TESES REPETITIVAS. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DIRETO E INEQUÍVOCO DE PRECEDENTE DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente reclamação constitucional ajuizada em face de decisão do Juízo da 10ª Vara Criminal de Vitória /ES que indeferiu, de plano, o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça nos autos de ação penal.
2. A decisão agravada destacou que a reclamação constitucional não se presta ao controle abstrato ou genérico da aplicação de teses firmadas em recursos repetitivos, nem à reapreciação do juízo realizado pela instância de origem acerca da situação econômica da parte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação constitucional é meio processual adequado para impugnar decisão de instância ordinária que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, sob alegada afronta à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.178.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A reclamação constitucional, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição da República e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, destina-se à preservação da competência e à garantia da autoridade de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no próprio caso concreto, não se prestando ao controle abstrato ou genérico da aplicação de teses firmadas em recursos repetitivos.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao assentar que a reclamação constitucional não constitui instrumento adequado para a reapreciação do mérito das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, nem para o controle abstrato da aplicação de entendimentos consolidados.

6. Ausente descumprimento direto, frontal e inequívoco de precedente desta Corte, a insurgência traduz mero inconformismo com a forma como a instância de origem apreciou o pedido de gratuidade de justiça, circunstância que inviabiliza a utilização da reclamação como sucedâneo recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reclamação constitucional não se presta à preservação genérica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destinando-se exclusivamente à garantia da autoridade de suas decisões proferidas no próprio caso concreto. 2. A reclamação constitucional não constitui instrumento adequado para a reapreciação do mérito das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, nem para o controle abstrato da aplicação de entendimentos consolidados.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, inciso I, alínea "f"; RISTJ, art. 187.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na Rcl n. 37.822/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe de 17/6/2019; STJ, AgRg na Rcl n. 39.200/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJPE), Terceira Seção, DJe de 3/12/2019; STJ, Rcl n. 36.476/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 6/3/2020; STJ, AgRg nos EDcl na Rcl n. 43.410 /PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, DJe de 12/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOÃO MANUEL CORREA** contra decisão que indeferiu liminarmente a reclamação constitucional.

Em suas razões, o agravante sustenta que a decisão não teria examinado adequadamente os pressupostos específicos da reclamação constitucional no caso concreto, nem a efetiva violação à autoridade de decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que a reclamação foi ajuizada com o objetivo de garantir a concessão da gratuidade de justiça, em observância a entendimento vinculante firmado no Tema Repetitivo n. 1.178, sustentando a existência de decisão específica do STJ que constituiria paradigma válido, a divergência frontal do ato reclamado em relação a esse entendimento e a presença de aderência entre a situação fática e jurídica dos autos e o paradigma invocado.

Reitera que, ao requerer a assistência judiciária gratuita, apresentou declaração de hipossuficiência, devidamente instruída com extratos de negativação em órgãos de proteção ao crédito, evidenciando, segundo sustenta, o comprometimento de sua renda com despesas de subsistência e tratamentos de saúde.

Aduz que o Juízo de origem indeferiu o benefício de forma genérica, sob o argumento de que os elementos dos autos não corroborariam a alegação de pobreza, sem apontar sinais exteriores de riqueza ou fundamentos concretos aptos a afastar a presunção de veracidade da declaração apresentada.

Argumenta que, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.178, teria sido fixada tese que veda o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade de justiça e impõe a prévia intimação da parte para comprovação da insuficiência de recursos, o que, segundo afirma, não teria sido observado no caso concreto.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado expressamente na decisão agravada, a reclamação constitucional, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição da República e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se presta à preservação genérica da jurisprudência desta Corte, destinando-se, de forma excepcional, à garantia da autoridade de suas decisões proferidas no próprio caso concreto, não se qualificando como sucedâneo recursal.

Nesse sentido, é cediço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao assentar que a reclamação constitucional não constitui instrumento adequado para a reapreciação do mérito das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, nem para o controle abstrato da aplicação de entendimentos consolidados, consoante se extrai dos seguintes precedentes.

Confirmam-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPROPRIEDADE DO INSTRUMENTO PARA FAZER VALER SÚMULA. RECURSO REPETITIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A reclamação constitucional não é a via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mas sim a autoridade de suas decisões tomadas no próprio caso concreto. Precedentes II - É assente nesta col. Corte Superior de Justiça que para a propositura de reclamação voltada ao atendimento de decisão proferida em recurso repetitivo, é indispensável o prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

III - Não tendo o agravante trazido qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, esta última deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl n. 37.822/SP, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe de 17/6/2019.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPROPRIEDADE DO INSTRUMENTO PARA FAZER VALER JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A reclamação constitucional não é a via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mas sim a autoridade de suas decisões tomadas no próprio caso concreto. Precedentes II - Não tendo o agravante trazido qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, esta última deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl n. 39.200/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 3/12/2019.)

No mesmo sentido, a decisão agravada destacou que a reclamação não se presta ao controle abstrato ou genérico da aplicação de teses firmadas em recursos repetitivos, nem à reapreciação do juízo realizado pela instância de origem acerca da situação econômica da parte, sobretudo quando a controvérsia exige incursão no contexto decisório do caso concreto. Tal

compreensão encontra respaldo na orientação firmada pela Corte Especial, segundo a qual a reclamação constitucional não constitui instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos especiais repetitivos, conforme decidido na Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020, entendimento reiterado no AgRg nos EDcl na Rcl n. 43.410/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023.

De resto, conforme expressamente consignado na decisão impugnada, anoto o inconformismo com a forma como a instância de origem apreciou o pedido de gratuidade de justiça não se confunde com violação à autoridade de decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável a utilização da reclamação como via substitutiva de recurso.

Assim, ausente elemento novo capaz de afastar os fundamentos adotados na decisão agravada, impõe-se a sua manutenção integral, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0509196-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
Rcl 50.632 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50379479220248080024

EM MESA

JULGADO: 05/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretária

Bela. JULIANA MOREIRA CANTANHEDE CAETANO BORGES

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JOAO MANUEL CORREA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO - ES004367
JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO - ES009624
ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO - ES009588
SEDNO ALEXANDRE PELISSARI - ES008573
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 10A VARA CRIMINAL DE VITORIA - ES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Denúncia/Queixa - Rejeição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO MANUEL CORREA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO - ES004367
JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO - ES009624
ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO - ES009588
SEDNO ALEXANDRE PELISSARI - ES008573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 10A VARA CRIMINAL DE VITORIA - ES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.